



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2176904-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CARLOS ALBERTO FERREIRA e TANIA CONSENTINO, são embargados LUX ENGENHARIA LTDA e MARNE LUCIO GUEDES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.167

Embargos de Declaração nº 2176904-98.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Reg. de Santo Amaro

Embargantes: CARLOS ALBERTO FERREIRA e OUTRO

Embargados: TOTAL LUX ENGENHARIA LTDA. e OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu a inclusão do único sócio no polo passivo da execução. Insurgência que prospera. Instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica imprescindível. Inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque a decisão refletiu entendimento diverso ao defendido pelos embargantes. Decisão mantida na integralidade. **Embargos rejeitados.**

São embargos declaratórios opostos contra o Acórdão de fls. 140/146, que deu provimento ao recurso dos agravantes/embargados.

Nas razões de fls. 01/07, insurgem-se somente os agravados alegando omissão no aresto, visto que entre agosto/2011 até março/2015 a empresa sequer existia legalmente, ou porque sua continuidade se deu através de transformação em Eireli e, conseqüentemente, a inclusão do sócio dispensa a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Resposta recursal manifestada às fls. 11/14, pugnando pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

Os embargos não se prestam a alterar o julgado, mas sim aclarar ponto obscuro, ou suprir contradição e/ou omissão, o que não se verifica dos presentes, tendo em vista que os embargantes pretendem, em verdade, o reexame da causa.

Constou expressamente do Acórdão que:

“Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido por Carlos Alberto Ferreira e Tania Conte Consentino em face de Lux Engenharia Ltda.

Pela decisão de fl. copiada de fls. 329/331, deferiu-se a inclusão do agravante Marne Lúcio Guedes da Silva no polo passivo da execução, na qualidade de único sócio da empresa, bem como o bloqueio de seus ativos financeiros.

É contra essa decisão que se volta o agravante.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da i. magistrada singular e, em que pese as considerações tecidas em sede de contrarrazões, razão assiste ao agravante.

Isso porque, embora por força do art. 41 da Lei 14.195/2021 a Empresa Individual de responsabilidade Ltda (EIRELI) tenha se transformado automaticamente em Limitada Unipessoal (SLU), seu patrimônio não se confunde com o do seu sócio. De notar que não se trata de empresário individual, mas sim de sociedade limitada unipessoal (art. 1.052, §1º do CC), na qual distinguem-se os patrimônios da pessoa jurídica e de seu titular.

Sobre o tema a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal, já se manifestou, e bem, no sentido de que “não mais se presume a dissolução irregular da sociedade. O § 1º do artigo 1.052 do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019, permite que a sociedade limitada sobreviva com apenas um sócio, hipótese em que passa a receber o tratamento de EIRELI, observando-se que, ao ensejo do pronunciamento combatido, já estava em vigor por conta da MP 881/19. No caso dos autos, portanto, a personalidade jurídica está restaurada, razão pela qual não prospera o pedido recursal. Sendo a sociedade empresária ficção jurídica com patrimônio, direitos e deveres próprios, a desconsideração de sua personalidade para que o sócio singular responda pelas obrigações de forma ilimitada depende de procedimento específico, bem indicado pela decisão recorrida” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2230472-05.2019.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 20-01-2020, rel. Des. Araldo Telles).

E não é à toa que na certidão da JUCESP mais recente juntada aos autos originários consta, como tipo jurídico da empresa agravante, “LIMITADA UNIPESSOAL” (fls.

314/315).

Destarte, é obrigatória e indispensável a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1- Decisão que indeferiu a inclusão de sócio sem a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. 2- Ainda que se trate de sociedade limitada unipessoal, não há presunção de confusão patrimonial alegada pela empresa apelante. 3- Os patrimônios da sociedade limitada unipessoal e do sócio não se confundem. Intelecção das regras do artigo 1.052 do Código Civil. 4- Caso concreto que não comporta aplicação da regra do § 2º do artigo 134 do CPC. 5- A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é, na hipótese dos autos, indispensável, nos termos do artigo 133 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2291449-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL Execução de título extrajudicial Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócio no polo passivo – Sociedade limitada unipessoal (SLU) Limitação da responsabilidade mantida - Instituto jurídico que não se confunde com o relativo ao empresário individual - Autonomia patrimonial Decisão mantida RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2190725-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Indeferimento de pedido de inclusão no polo passivo de sócio da sociedade unipessoal devedora. Manutenção. Imprescindível instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058433-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)
*Ante do exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do acórdão.” (g.n.)*

Nesse sentido, nada há para se corrigir pela via estreita dos embargos, devendo deduzir seu inconformismo pela via adequada.

De outra parte, destaca-se que o Julgador não está obrigado a rebater item por item das alegações da parte, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Por derradeiro, desnecessário o prequestionamento da matéria, pois em momento algum foram aviltados artigos de lei ou súmulas, nem sofreram negativa de vigência, salvo interpretação Superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, **conheço** dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, **rejeitando-os**.

ISSA AHMED
Relator